FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — IGUALDADE PERANTE A LEI

— A igualdade perante a lei importa em limitação às legislaturas para que não criem distinções entre indivíduos ou identidade de condição ou situação jurídica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Jurandir de Siqueira Pereira
Recurso extraordinário nº 42.465 — Relator: Sr. Ministro PRADO KELLY

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente o Estado do Paraná e é recorrido Jurandir de Siqueira Pereira, decide a 3ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 22 de abril de 1966. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Prado Kelly*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Jurandir de Siqueira Pereira, funcionário estadual, requereu ao Governador do Paraná se lhe computasse, *para todos os efeitos legais*, o tempo de serviço federal prestado à "Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina" (9 anos, 10 meses e 2 dias); e a súplica foi deferida *em parte*, a fim de se contar aquêle tempo ùnicamente *para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade*.

Contra as limitações dêsse ato, o postulante impetrou segurança ao Tribunal de Justiça, alegando e provando que, em casos análogos, o Govêrno dera solução idêntica à requerida (fls. 3-4 v.) e sustentando:

a) que a praxe administrativa uniforme importara em derrogação de preceito da Constituição do Paraná (art. 158) e do correspondente artigo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

b) que a outra conseqüência não conduz o respeito à "igualdade jurídica" assegurada no art. 14, § 1º, da Constituição da República.

O Tribunal, à unanimidade, concedeu o *writ* pelos fundamentos expostos à fls. 24:

"Êste Tribunal, dando interpretação liberal ao preceito contido no art. 158 da Constituição estadual, interpretação essa mais consèntânea com o atual conceito do serviço público, tem decidido, reiteradamente, no sentido de atribuir ao serviço público prestado a outros Estados, aos Municípios e à União Federal a fôrça de incluir na contagem de tempo de serviço funcional também para os efeitos de percepção dos adicionais previstos no art. 152 da mesma Constituição.

Tal jurisprudência não conflita com a citada veneranda decisão do Pretório Excelso, de que "não se conta, para efeito da estabilidade no serviço público, o tempo de serviço prestado a outras entidades públicas", pois, como já ficou acentuado, o entendimento dado por êste Tribunal ao aludido art. 158 é o de que na expressão "para todos os efeitos legais", quando o serviço público não foi prestado ao próprio Estado do Paraná, se compreende, além da aposentadoria e da disponibilidade, tão-sòmente o direito à obtenção da quarta parte dos vencimentos e dos demais adicionais a que se refere o art. 152 já mencionado.

O Estado do Paraná, pelo Procurador P. I. Laffitte Costa, em uso de delegação do Advogado-Geral, recorreu extraordinàriamente, com invocação das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional: quanto à primeira, pela ofensa, feita no julgado, ao art. 192 da Constituição da República, ao art. 158 da Constituição estadual e ao art. 91, *a*, da Lei nº 293, de 1949; quanto à segunda, por divergir o acórdão, ao interpretar o citado art. 192, dos seguintes arestos desta Alta Côrte (fls. 33 e seg.):

I — no Recurso Extraordinário nº 1.218, de Mato Grosso, do qual foi Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa (*Revista Forense*, 152/129);

II — no Recurso Extraordinário nº 35.650, do Paraná, do qual foi Relator o eminente Ministro Cândido Mota Filho (*Diário da Justiça*, 18 de agôsto de 1958);

III — no Recurso Extraordinário nº 35.498, do Paraná, do qual foi Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa (*Diário da Justiça*, 25 de agôsto de 1958);

IV — no Recurso Extraordinário nº 35.952, do Paraná, do qual foi Relator o eminente Ministro Luís Gallotti (*Diário da Justiça* de 25 de agôsto de 1958, pág. 2.477).

O eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, então Procurador-Geral da República, aprovou parecer do Procurador F. Ferreira Paz, que opinara pelo conhecimento e provimento do recurso, argumentando:

"Adversa ao venerando aresto recorrido é, já, hoje, copiosa a jurisprudência do Excelso Pretório.

Na espécie, cumpre assinalar que inexiste lei estadual a ampliar os têrmos do disposto no art. 192 da Constituição federal.

Logo, o tempo de serviço público há de ser contado, apenas, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade; não, que foi decidido, *para todos os efeitos.*"

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator) — Não conheço do recurso com arrimo na alínea *a*, por entender que, sendo o

art. 192 da Constituição federal "garantia" dos funcionários públicos (na União, nos Estados, nos Municípios) e não regra uniformizadora do direito administrativo, não a ofende, antes a acata no seu preceito, o julgado que, em face de outras considerações, amplia o benefício nêle consagrado. Se o faz *sem apoio em lei,* a questão desloca-se para o desrespeito ao "princípio de legalidade" (Constituição, art. 141, § 2º), que domina todo o sistema jurídico.

Mas conheço do recurso com base na alínea *d,* ante o manifesto dissídio jurisprudencial.

E dou-lhe provimento para cassar a segurança concedida, porquanto:

1º) o favor outorgado na decisão recorrida não se funda em nenhum texto de lei; ao contrário, infringe a Constituição do Estado e o seu "Estatuto de Funcionários";

2º) a liberdade dispensada pelo Governador não pode formar "costume" derrogatório da lei; antes, sujeita a autoridade responsável a sanções inerentes ao regime político;

3º) a "igualdade" estabelecida no art. 141, § 1º, da Constituição da República importa em limitação às legislaturas para que, na formulação de normas gerais e obrigatórias, não criem distinções entre indivíduos em identidade de condição ou situação jurídica; não tem, contudo, o alcance de conferir efeitos *erga omnes* a atos arbitrários, de aplicação individual, emanados de órgãos ou agentes dos podêres públicos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Prado Kelly e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Medeiros.